



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 342-10.2012.6.02.0007, CLASSE 30.

ACÓRDÃO Nº 9.963
(31.03.2014)

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
Nº 342-10.2012.6.02.0007, CLASSE 42.

RECORRENTE : JOSÉ ENÉAS DA COSTA GAMA.
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e outros
RECORRIDO : JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA.
RECORRIDO : DALVA EDITH REIS BELTRÃO SIQUEIRA.
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros
RECORRIDO : HENRIQUE DE CARVALHO BELTRÃO.
RECORRIDO : DALMO PORTO SOUZA
RECORRIDO : MESAQUE DA SILVA PADILHA.
RECORRIDO : ROBERTA PATRÍCIA COSTA BELTRÃO
ADVOGADO : Fábio Ferrario de Almeida e outros
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. PETIÇÃO INICIAL ENCAMINHADA VIA CORREIO ELETRÔNICO. DECISÃO SINGULAR RECONHECENDO A EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DESTE REGIONAL. O CORREIO ELETRÔNICO NÃO PODE SER CONSIDERADO SIMILAR AO FAC-SÍMILE. JURISPRUDENCIA DO TSE. DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. No pacífico entendimento do egrégio Superior Tribunal Eleitoral, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode ser interposta até a data da diplomação dos candidatos eleitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 342-10.2012.6.02.0007, CLASSE 30.

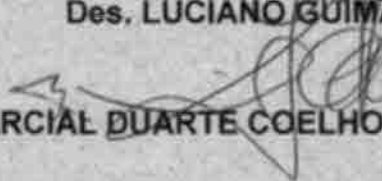
2. Inexiste disciplinamento no âmbito desta Corte Regional acerca do peticionamento por meio eletrônico.
3. O prazo para propositura da AIJE encerrou-se no dia da diplomação, 19.12.2012, todavia os originais só foram juntados aos autos em 08.01.2013.
4. Decadência do direito de ação.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, para, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ____ dia do mês de _____ do ano de 2014.


Desa. **SEBASTIAO COSTA FILHO** – Presidente em exercício


Des. **LUCIANO GUIMARAES MATA** – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 342-10.2012.6.02.0007, CLASSE 30.

RELATÓRIO

JOSÉ ENÉAS DA COSTA GAMA, candidato a Prefeito da cidade de Coruripe nas eleições de 2012, interpôs recurso eleitoral contra a decisão do Juiz da 7ª Zona – Coruripe/AL, que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, reconheceu a intempestividade da ação proposta em face de Joaquim Beltrão Siqueira, Dalva Edith Reis Beltrão Siqueira, Dalmo Porto Souza, Henrique Carvalho Beltrão, Mesaque da Silva Padilha e Roberta Patrícia Beltrão.

Em sua sentença de fls. 231/234, o douto julgador extinguiu o feito sem resolução do mérito, entendendo que faltaria interesse de agir, em razão dos originais da peça exordial, interposta via e-mail em 19 de dezembro de 2012, terem sido juntados de forma extemporânea, em 08 de janeiro de 2013.

Em suas razões recursais de fls. 237/244, alegou o recorrente que a r. decisão mereceria reforma pois teria laborado em equívoco ao extinguir o feito sem analisar o mérito. Asseverou que a petição inicial teria sido protocolizada dentro do prazo legal, no dia 19/12/12, que corresponde ao exato dia da diplomação dos eleitos. Aduziu que a decisão foi prolatada sem ter-se permitido sua manifestação acerca da alegação de falta de interesse de agir. Advogou a desnecessidade de juntada dos originais da petição enviada por meio eletrônico, fundamentando-se em jurisprudência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 258/262 e 275/283.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 338/341).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 342-10.2012.6.02.0007, CLASSE 30.

VOTO

Senhores Desembargadores, cuida-se de recurso eleitoral interposto por José Enéas da Costa Gama contra sentença que reconheceu a intempestividade da ação proposta em face de Joaquim Beltrão Siqueira, Dalva Edith Reis Beltrão Siqueira, Dalmo Porto Souza, Henrique Carvalho Beltrão, Mesaque da Silva Padilha e Roberta Patrícia Beltrão.

O apelo é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão pelo qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Analisando o feito, verifico que a questão de fundo, posta à apreciação em sede recursal, repousa na análise da tempestividade do ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral por José Enéas da Costa Gama.

Verifico, *ab initio*, que a petição inicial foi enviada ao cartório eleitoral da 7ª Zona por meio de correio eletrônico (e-mail), e não via fac-símile como informado nos autos em alguns momentos. Essa informação pode ser observada das certidões de fls. 299 e 324, expedidas pela Chefe do Cartório, como também da peça recursal, e tem fundamental importância para o deslinde do feito.

No pacífico entendimento do egrégio Superior Tribunal Eleitoral, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode ser interposta até a data da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 342-10.2012.6.02.0007, CLASSE 30.

diplomação dos candidatos eleitos. Nesse sentido decidiu a Corte que "A representação ajuizada com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio pode ser proposta até a diplomação" (Ac. de 1º.6.2010 no AgR-REspe nº 35.932, rel. Min. Aldir Passarinho Junior; no mesmo sentido o Ac. de 6.8.2009 no RESPE nº 28.025, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

No caso dos autos verifico que, de fato, o recorrente enviou e-mail contendo a peça inicial no dia **19/12/2012**, que foi a data em que ocorreu a diplomação dos eleitos, logo, prazo final para o ajuizamento da ação. Esse ponto é incontroverso.

A questão que merece reflexão reside na possibilidade, ou não, de se reconhecer como válido o ajuizamento de petição inicial por meio de e-mail, e se seria necessário o envio dos originais.

Ao tratar acerca do peticionamento eletrônico, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 21.711/2004, permitiu que cada Tribunal Regional decida acerca da utilização da sistemática prevista naquele instrumento normativo, nestes termos:

Art. 16. Os tribunais regionais eleitorais ficam autorizados a adotar os procedimentos previstos nesta Resolução, respeitada sua sistemática e seus parâmetros.

Ocorre que, até o presente momento, esta Corte ainda não elaborou regulamentação acerca da admissão de peticionamento eletrônico, nem tampouco adotou expressamente os parâmetros previstos na Resolução nº 21.711/2004, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 342-10.2012.6.02.0007, CLASSE 30.

forma que inexistente previsão específica acerca do ajuizamento de processos judiciais por meio eletrônico no âmbito dessa regional.

O fato de não existir previsão legal, por si só, a meu sentir, gera a impossibilidade de se provocar a jurisdição por meio desse expediente, já que corre à margem do caminho processual legalmente delimitado.

Com efeito, mesmo que fosse adotada a sistemática vigente no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, por meio da referida resolução, o que já foi demonstrado que não é o caso desta Corte, tenho que ainda haveria irregularidade na forma de ajuizamento do inicial que impediria o processamento do feito. Explico.

O instrumento normativo permite a utilização de sistema de peticionamento eletrônico no âmbito do Tribunal Superior, que deverá ser feito por meio de serviço chamado "Petição Online", disponibilizado pela Corte, e que fica adstrito a advogados previamente cadastrados.

O art. 3º da resolução disciplina a forma de peticionamento:

Art. 3 - A petição deverá ser transmitida por meio do serviço "Petição Online", disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral.

I - O serviço "Petição Online" permitirá o envio de documento digital anexado ao formulário de envio;

II - **Não serão aceitas petições anexadas a mensagens de correio eletrônico, ainda que o remetente esteja cadastrado;**

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 342-10.2012.6.02.0007, CLASSE 30.

Como se pode observar, serão admitidas tão somente as petições iniciais que forem transmitidas por meio do serviço disponível pelo TSE, **não sendo aceito o envio de petições anexadas a mensagem eletrônica.**

No caso dos autos ficou evidenciado que o peticionamento foi realizado por meio do envio de mensagem eletrônica contendo arquivo com a inicial em anexo, o que não foi regulamentado no âmbito desta Corte, nem seria admissível mesmo que fosse utilizado a sistemática adotada pelo TSE.

Destarte, não se mostra possível o ajuizamento de petição inicial por meio de mensagem eletrônica no âmbito dessa Regional, de forma que somente com o recebimento da peça física pelo cartório é que se tem como efetivamente ajuizada a ação.

Com efeito, percebo que os originais da petição inicial só foram apresentados em 08/01/2013, posteriormente, portanto, o transcurso do prazo previsto para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral, que, como já exposto, é o dia da diplomação dos eleitos, que ocorreu em 19/12/2012.

Outrossim, ainda que de forma hipotética, se admitisse o recebimento do e-mail como forma de ajuizamento de ação, o que, reforço, não nos parecer ser cabível, haveria no feito em tela mais um obstáculo para a admissibilidade do presente feito, que é a juntada a destempo dos originais.

No entendimento da Corte Superior, em caso de não adoção das disposições da Resolução TSE nº 21.711 pelos Regionais, prevalece o disposto no *caput*, do art. 2º da Lei nº 9.800/99, de forma que persistiria o dever de juntada dos originais (Processo: AgR-REspe 36681 - Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: DJE - Data 02/02/2011).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 342-10.2012.6.02.0007, CLASSE 30.

Em julgado mais recente, registrou o e. TSE os originais devem ser juntados no prazo previsto para a interposição da ação, nesses termos:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PETIÇÃO RECURSAL TRANSMITIDA POR E-MAIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.800/99. VIA ORIGINAL JUNTADA APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O envio de petição por e-mail não tem o condão de dilatar o prazo para entrega da via original, pois o correio eletrônico não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99. **Precedentes.**

2. Recurso especial não conhecido

(TSE, Recurso Ordinário nº 194625, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: 4/12/2013).

Pode-se extrair do julgado que sendo admitido o peticionamento por eletrônico, persiste o dever de juntar os originais no mesmo prazo previsto para a entrega da via original. Dessa forma, o envio de petição eletrônica não desincumbiria o autor do ônus de apresentar a peça original dentro do prazo previsto para a respectiva ação judicial.

Resta evidente que no caso dos autos essa obrigação não foi observada, já que os originais só foram apresentados no dia 08/01/2013, conforme atesta a certidão de fl. 324, que é posterior à data da diplomação dos eleitos, data termo para o ingresso de Ação Judicial Eleitoral.

Assim, não há o que se falar em prorrogação do prazo para a juntada dos originais, nos termos previstos na Lei nº 9.800/99, uma vez que no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 342-10.2012.6.02.0007, CLASSE 30.

entendimento da Corte Superior "o correio eletrônico não pode ser considerado similar ao fac-simile".

Penso que o fato de inexistir regulamentação específica no âmbito desta Corte acerca do peticionamento eletrônico não pode servir de fundamento para a liberalidade na escolha da forma de propor a ação. Ao revés, a ausência de disciplinamento se mostra como fator limitante, devendo-se adotar as cautelas comuns ao peticionamento convencional, enquanto não for devidamente regulamentado o meio eletrônico.

Ademais, entendo que essa visão se mostra necessária em razão da relevância da questão em análise, uma vez que a observância do prazo para o ajuizamento da ação é ponto fundamental ao seu efetivo processamento, de forma que se mostra imprescindível uma adequada regulamentação a fim de conferir a clareza e a segurança que o caso requer.

Esse posicionamento já foi externado por este Relator em diversas oportunidades e, em especial, quando do julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 388-54, oriunda de Santana do Mundaú (Acórdão 9.8932, de 02/10/2013), quando me posicionei contrariamente a admissão de petição inicial enviada em anexo à mensagem eletrônica; e ao julgar o Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-05 (Acórdão nº 9.900, de 09/01/2014), onde registrei que:

Ocorre que o recebimento de petições por meio de mensagens eletrônicas, muito embora se reconheça que vem sendo aceito por esta Casa, não possui regulamentação específica no âmbito desta Justiça Especializada.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 342-10.2012.6.02.0007, CLASSE 30.

Seguindo essa linha de entendimento, independentemente do envio da petição por meio eletrônico, é dever da parte juntar os originais no prazo legalmente estabelecido.

Registro, todavia que essa Corte, em alguns julgados, já admitiu o recebimento de petições por meio de mensagem eletrônica. Entretanto, mesmo nessas decisões, foi registrada a preocupação acerca da insegurança decorrente da admissão desse tipo de ajuizamento.

Exemplo disso pode ser visto no julgamento do recurso eleitoral nº 49-02, oriundo de Matriz de Camaragibe, sob a relatoria do eminente Des. Frederico Dantas, onde se afirmou:

(...) o email não é confiável, muito pelo contrário, é comum a ocorrência de situações em que o servidor está sobrecarregado e isso gerando atrasos de minutos, horas e até dias no envio e recebimento de emails, isso sem cogitar das hipóteses em que por um defeito qualquer a mensagem sequer é recebida, sendo necessário o reenvio, como inclusive aconteceu no caso deste processo.

É por situações como essa que o processo eletrônico tem optado por outras formas de praticar atos processuais, mediante acesso credenciado no sistema do Judiciário, já que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 342-10.2012.6.02.0007, CLASSE 30.

a adoção do email traria grave insegurança jurídica, sobretudo no que diz respeito à observância de prazos.

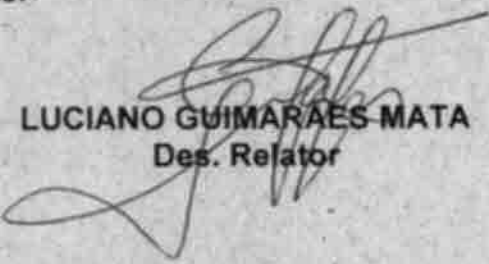
Percebo que no julgamento em tela o recebimento da petição foi admitido em razão da *práxis* vigente na Casa, não tendo sido realizado, quando de seu julgamento, um necessário aprofundamento em relação ao seu cabimento.

Dessa forma, considerando a inadequação do meio utilizado para o ajuizamento, entendo que a apresentação da petição inicial só foi adequadamente realizada com a juntada da petição original de forma adequada, o que só ocorreu no dia 08/01/2013, data posterior à diplomação dos eleitos.

Assim, a inércia dos recorrentes em interpor o recurso dentro do prazo legalmente estipulado gera a perda desse direito potestativo, e impede o julgamento da questão de fundo da demanda, sendo hipótese de extinção do feito com julgamento do mérito ante a ocorrência da decadência do direito de ação.

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, ante o reconhecimento da decadência do direito vindicado

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 342-10.2012.6.02.0007

RECURSO ELEITORAL na AIJE nº 342-10.2012.6.02.0007.

Recorrente: JOSÉ ENÉAS DA COSTA GAMA.

Advogados: Dr. DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA e outros.

Recorridos: JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA e DALVA EDITH REIS BELTRÃO SIQUEIRA.

Advogados: Dr. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e outros.

Recorridos: DALMO PORTO SOUZA, HENRIQUE DE CARVALHO BELTRÃO, MESAQUE DA SILVA PADILHA e ROBERTA PATRÍCIA COSTA BELTRÃO.

Advogados: Dr. FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA e outros.

Relator: Des Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

VOTO DIVERGENTE

O EXMO. SR. DES. ELEITORAL FREDERICO DANTAS:

Cuida-se de recurso interposto por JOSÉ ENÉAS DA COSTA GAMA, candidato a prefeito do município de CORURIPE, em face de sentença exarada pelo juízo da 7ª Zona Eleitoral.

O Recorrente manejou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apurar captação ilícita de sufrágio supostamente ocorrida no pleito municipal de 2012 naquela localidade.

Sustenta que os recorridos JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA e DALVA EDITH REIS BELTRÃO SIQUEIRA, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de CORURIPE, teriam sido beneficiados pela compra de votos, conforme prisão em flagrante do recorrido MESAQUE DA SILVA PADILHA (candidato a vereador) ocorrida na véspera da eleição, em 6/10/2012, portando, em *cash*, a quantia de R\$ 32.400,00, em notas de R\$ 50,00, farto material de propaganda eleitoral dos investigados e um cadastro de eleitores; além de documentos que demonstrariam a existência de uma verdadeira quadrilha, com divisão de trabalho dos agentes envolvidos no ilícito.

Aduz, ainda, que a Sr.^a EZILDA fora presa, também no dia 6/10/2012, com a quantia de R\$ 150,00, trazendo consigo material de propaganda eleitoral dos recorridos JOAQUIM BELTRÃO e ROBERTA BELTRÃO (candidata a vereadora), igualmente com um outro cadastro eleitoral.

Segundo o apelante, o recorrido DALMO PORTO SOUZA (candidato a vereador) fora preso em idênticas condições, com propaganda eleitoral dele e de JOAQUIM BELTRÃO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 342-10.2012.6.02.0007

Acrescenta o recorrente que fora encontrada e apreendida farta prova ilícita na residência do recorrido HENRIQUE DE CARVALHO BELTRÃO (HENRIQUE CHICÃO, candidato a vereador), a exemplo da quantia de R\$ 8.060, depósitos bancários, propaganda eleitoral de HENRIQUE CHICÃO e outros documentos.

Após os recorridos terem ofertado suas correspondentes defesas e manifestações, o juízo *a quo*, com base nessas contestações e no parecer da Promotoria Eleitoral, julgou antecipadamente a lide, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

O julgador de primeiro grau entendeu que, embora a AIJE tenha sido manejada via fac-símile em 19/12/2012, os originais da petição inicial teriam sido apresentados extemporaneamente, isto é, em 8/1/2013.

Nas razões recursais, o apelante alega que encaminhara a sua peça vestibular via correio eletrônico (e-mail) e que não seria necessário o envio dos originais. Realça que, ainda que fosse imprescindível a apresentação dos originais, ele teria cumprido o prazo de 5 dias, uma vez que o *dies a quo* seria 7/1/2013, terminando em 11/1/2013.

Articula o recorrente que o magistrado de primeiro grau também incorreria em flagrante erro, pois a sentença conteria afirmação quanto a extinção do feito sem resolução do mérito, onde deveria constar, se fosse o caso, o reconhecimento da decadência, matéria que é afeta ao *meritum causae*.

Postula o recorrente o provimento do recurso com o escopo de anular o julgado e que seja efetivada a instrução probatória na 7ª ZE/AL.

Em contrarrazões, os recorridos insistem na tese da extemporaneidade da apresentação dos originais da petição inicial da AIJE, alegando que o prazo de 5 dias ter-se-ia iniciado em 20/12/2012 e terminado em 24/12/2012, pois não teria relevância o período de Recesso Forense.

Oficiando nos autos, logo após a realização de diligências junto ao cartório judicial de origem, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo provimento do recurso, asseverando ser dispensável a apresentação dos originais quando as petições sejam enviadas via fax ou e-mail.

O douto Relator do recurso, desembargador eleitoral LUCIANO GUIMARÃES, na sessão de 13/3/2014, embora tenha conhecido do apelo, votou pelo seu desprovimento.

É o relatório. Fundamento e decido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 342-10.2012.6.02.0007

De início, acompanho o eminente Relator quanto ao conhecimento do recurso, cediço que as partes, devidamente assistidas por seus causídicos, têm indubioso interesse jurídico, conforme o caso, na manutenção ou anulação da sentença. O recurso, ademais, é tempestivo, uma vez que interposto no prazo legal.

Todavia, no que concerne ao mérito do apelo, ousou divergir de Sua Excelência pelas razões que passo a expor.

Primeiro, enfatizo que restou indubioso que a AIJE fora ajuizada via e-mail (correio eletrônico) em 19/12/2013, exatamente no dia em que se dera a diplomação dos eleitos, ou seja, cumpriu-se a contento a norma insculpida no § 3º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Segundo, reitero que este Tribunal já se pronunciou quanto ao cabimento de petições enviadas via e-mail (correio eletrônico), a exemplo do precedente abaixo, de minha relatoria:

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO INTERPOSTO POR EMAIL. INTEMPESTIVIDADE.

Admite-se a interposição de recurso por email, por configurar sistema de transmissão de dados similar ao fac-símile, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.800/99.

A utilização do email não prejudica o cumprimento dos prazos, sendo intempestivo o recurso transmitido por email e recebido depois de encerrado o expediente do cartório eleitoral, no último dia do prazo recursal.

Recurso não conhecido.

(TRE/AL – RE nº 49-02.2012.6.02.0052, rel. Des. Eleitoral FREDERICO DANTAS, julgado em 25/9/2012, publicado em sessão)

Na ocasião do julgamento daquele apelo, fiz os seguintes comentários, que merecem reprodução:

Discute-se se o email pode ser considerado similar ao fac-símile para fins de aplicação da regra do artigo 1º da Lei n.º 9.800/99. É bem verdade que existe certa controvérsia na matéria, sendo que o STJ como regra não admite essa forma de interposição de recursos, permitindo a petição via email apenas nos processos de competência da Presidência, em habeas corpus e em recurso em habeas corpus, isso nos termos da Resolução



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 342-10.2012.6.02.0007

n.º 2 de 24 de abril de 2007 (cf. DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. v. 3 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 59-60).

No âmbito da Justiça Eleitoral, no entanto, tem-se admitido largamente o emprego do email como forma de praticar atos processuais, inclusive para a interposição de recursos, havendo inúmeros precedentes nesse sentido; nesse passo, não há que se questionar a possibilidade da recorrente se valer desse instrumento para formalizar seu apelo.

Mas, em que pese seja admitida a utilização do email, isso não pode em hipótese alguma prejudicar o cumprimento dos prazos, sob pena de contrariar a regra do artigo 2º da Lei n.º 9.800/99, in verbis: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens **não prejudica o cumprimento dos prazos**, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Significa dizer que o email está sujeito a regras similares àquelas aplicadas ao fac-símile, devendo ser transmitido dentro do horário de funcionamento do cartório para que esse possa efetuar o protocolo ainda no horário de expediente. Por outro lado, é evidente que se pode temperar essa regra admitindo que o protocolo ocorra após o encerramento do expediente, mas desde que o email tenha sido transmitido antes das 19 horas.

Não colhe a alegação de que o email mereceria tratamento diferente do fac-símile, por dispensar que alguém estivesse de prontidão para recebê-lo. É importante girar que a diferença não é tamanha, já que muitas vezes o aparelho de fac-símile permite a transmissão e recebimento do fax sem um operador.

Ademais, o email não é confiável, muito pelo contrário, é comum a ocorrência de situações em que o servidor está sobrecarregado e isso gerando atrasos de minutos, horas e até dias no envio e recebimento de emails, isso sem cogitar das hipóteses em que por um defeito qualquer a mensagem sequer é recebida, sendo necessário o reenvio, como inclusive aconteceu no caso deste processo.

É por situações como essa que o processo eletrônico tem optado por outras formas de praticar atos processuais, mediante



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 342-10.2012.6.02.0007

acesso credenciado no sistema do Judiciário, já que a adoção do email traria grave insegurança jurídica, sobretudo no que diz respeito à observância de prazos.

Enfim, lembro o enunciado n.º 216 da súmula de jurisprudência do STJ, segundo a qual a tempestividade do recurso interposto deve ser aferida pelo registro no protocolo e não pela data da entrega na agência do correio. Desde que feitos os ajustes necessários e cabíveis, penso que essa razão de decidir se aplica também no recurso interposto via email, cuja tempestividade deve ser aferida na data do recebimento em cartório, e não da data do seu envio.

Do contrário, seria o caso de admitir como tempestivo recurso encaminhado por email às 23h59m, ou seja, no último minuto do último dia do prazo, mas que só poderia ser protocolado no dia seguinte, o que – com a vênia de quem pense diferente – configura verdadeiro absurdo.

Com essas considerações, retomo a análise do caso concreto, concluindo que o recurso, de fato, é intempestivo; senão, veja-se:

Se se admitir – como penso correto – que a tempestividade do recurso depende da data do recebimento do email, a conclusão é de que o recurso é intempestivo, já que o email da recorrente só foi recebido em cartório às 14h38m do dia 10/09/2012, sendo que o prazo se encerrara no dia anterior.

Se, diferentemente, admitir-se que o que conta é a data da transmissão do email, ainda assim o recurso é intempestivo, pois o email que efetivamente foi recebido no cartório fora enviado às 14h1m do dia 10/09/2012.

Vou além. Se for admitido que o que vale é a data do envio do primeiro email, do dia 9/09/2012, posteriormente reenviado no dia 10/09/2012, mesmo assim o recurso é intempestivo, porque seu envio ocorreu às 19h29m, depois de encerrado o horário de funcionamento do cartório eleitoral.

Enfim, a única interpretação que levaria à tempestividade do recurso se afigura bastante forçada, já que depende de várias concessões à recorrente, tomando-se por isso muito difícil de defender.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 342-10.2012.6.02.0007

Para tanto seria necessário: (1) admitir que a tempestividade do recurso interposto por email deve ser aferida com base no momento em que o email é enviado, e não no momento do recebimento, contrariando entendimento análogo firmado no enunciado n.º 216 da Súmula do STJ; (2) permitir que esse possa ser transmitido até o último minuto do último dia do prazo, mesmo depois de encerrado o horário do expediente, em desacordo com a regra do artigo 2º da Lei n.º 9.800/99 e jurisprudência já firmada no emprego do fax; e (3) considerar que a tempestividade seja aferida a contar desse primeiro envio, ainda que a mensagem não tenha chegado ao destino, sendo reenviada no dia seguinte, quando já estava encerrado o prazo recursal, nesse caso abrir-se-ia precedente perigoso, capaz de gerar grave insegurança jurídica, já que tomaria praticamente impossível para o juízo fiscalizar se o recurso foi realmente enviado dentro do prazo legal.

(...)

Assim, penso que o e-mail é meio idôneo para o recebimento de petições no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, sendo praxe bastante utilizada pelos causídicos de nosso Estado.

Logo, para se mudar essa sistemática e recusar o correio eletrônico deve-se ter bastante prudência, uma vez que os advogados que atuam na seara eleitoral em Alagoas confiavam plenamente no uso do e-mail. Essa boa-fé não deve ser desprestigiada, salvo se houver uma modulação dos efeitos, isto é, se o TRE/AL, expressamente afirmar neste ou um outro julgado que venha a preferir que o correio eletrônico é meio inservível de peticionar. Porém, isso deve ser comunicado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Alagoas (OAB/AL) e ser expedido em ato resolutivo desta Casa, com publicação no diário eletrônico, para inequívoca ciência dos interessados.

Agora isso, a douta Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas editou o Provimento nº 6/2011-CRE/AL (FUNÇÃO CORREICIONAL E NORMAS DE SERVIÇO DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS), que dispõe expressamente sobre a admissão de e-mail no âmbito das zonas eleitorais, conforme os dispositivos abaixo:

Art. 33. Os principais documentos recebidos no Cartório Eleitoral, com as providências a serem adotadas em relação a sua protocolização, registro e autuação, são os seguintes:

§ 1º Os documentos que não devem ser protocolizados:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 342-10.2012.6.02.0007

(...)

III - mensagens eletrônicas, salvo se o conteúdo exigir trâmite;

(...)

Art. 35. Os documentos recebidos via correio eletrônico ou fac-símile, que exijam apreciação judicial, salvo quando referentes a orientações recebidas do Tribunal ou da Corregedoria, também serão protocolizados, registrados e, depois, submetidos ao juiz eleitoral.

Desse modo, verifica-se que o TRE/AL tem regulamentação própria quanto ao uso de peticionamento via correio eletrônico pelo menos no âmbito dos cartórios eleitorais.

Por isso, a petição de AIJE via e-mail, por ser um documento sujeito à apreciação judicial, seja para indeferi-lo de plano ou para determinar-lhe o seu processamento, deve ser protocolizada, registrada e autuada, para o trâmite sob a supervisão do juiz da zona eleitoral.

Na espécie, a petição da AIJE veio como um anexo do e-mail (cópia à folha 304), tendo conteúdo legível (fls. 02-14), contendo a assinatura do advogado e uma procuração com assinatura do recorrente. Portanto, satisfaz as exigências processuais.

Quanto à extemporaneidade do envio dos originais, o tema é impertinente, pois este Tribunal já se manifestou quanto à desnecessidade dessa providência em caso similar, relativo ao fac-símile:

Ementa:

- ELEIÇÕES 2012. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGOS MAJORITÁRIOS. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA.

- PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO-APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO UNICAMENTE VIA FAC-SÍMILE (FAX). AUSÊNCIA DE DISCIPLINA DIVERSA NO ÂMBITO DO TRE/AL. PRECEDENTES DO TSE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

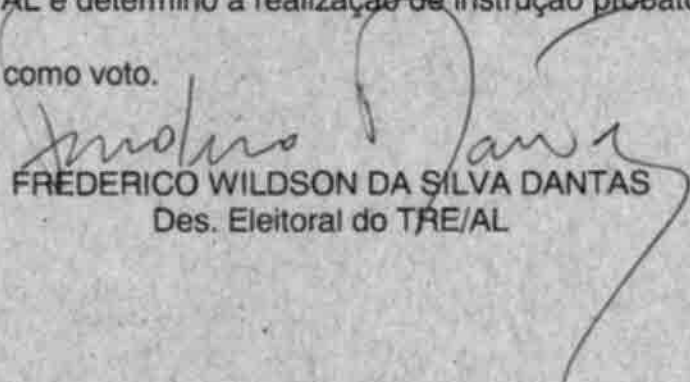
(TRE/AL - RE nº 191-18 - ACÓRDÃO Nº 9.696 – rel. FREDERICO DANTAS – julgado em 19/6/2013)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na AIJE nº 342-10.2012.6.02.0007

Do exposto, após conhecer do presente apelo, afasto a alegação de decadência do manejo da AIJE, dou provimento ao recurso, anulo a sentença do juízo da 7ª ZE/AL e determino a realização de instrução probatória.

É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral do TRE/AL




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 342-10.2012.6.02.0007
PROTOCOLO Nº 68.475/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9963 foi conferido(a) na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 31/03/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 059, em 02/04/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/04/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 342-10.2012.6.02.0007

Prot. 68.475/2012

ORIGEM: CORURIBE - AL

JULGADO EM: 31/03/2014 (SESSÃO Nº 24/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR. MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: JOSÉ ENÉAS DA COSTA GAMA
ADVOGADOS	: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA
ADVOGADOS	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: DALVA EDITH REIS BELTRÃO SIQUEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: DALMO PORTO SOUZA
ADVOGADOS	: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: HENRIQUE DE CARVALHO BELTRÃO
ADVOGADOS	: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: MESAQUE DA SILVA PADILHA
ADVOGADOS	: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: ROBERTA PATRÍCIA COSTA BELTRÃO
ADVOGADOS	: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, para, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Frederico Wildson da Silva Dantas, Sebastião Costa Filho e Fernando Barbosa Maciel, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.963, de 31.03.2014). Participou do julgamento o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 31 de março de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários